



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

## LEI Nº 2.003, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.

***“Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”.***

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;
- II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;
- III- Serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 3º.** São órgãos de política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar

**Art. 4º.** Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

- a. Orientação e apoio sócio familiar;
- b. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. Colocação familiar;
- d. Abrigo;
- e. Liberdade assistida;
- f. Semi-liberdade;
- g. Internação.

**Art. 5º.** Os serviços especiais visam:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

- a- A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b- A identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c- A proteção jurídico-social.

**Parágrafo Único.** Fica autorizada a criação no Município do Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no *caput*.

**Art. 6º.** O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 7º.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para o estabelecimento e a criação dos serviços a que se refere o artigo 5º desta Lei.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### *Seção I Do Conselho dos Direitos*

**Art. 8º.** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paraisópolis, doravante denominado pela sigla CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Poder Executivo, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 membros efetivos e suplentes, em igual número, sendo:

- I- 04 representantes do Poder Público Municipal;
- II- 04 representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou de outros setores da sociedade civil.

**§1º.** Os representantes de que trata o inciso I deste artigo, escolhidos dentre pessoas com poder decisório nos Departamentos representados, serão indicados, mediante Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 dias, a contar da vigência desta Lei, obedecidos os seguintes critérios:

- a- 01 representante do Departamento Municipal de Saúde;
- b- 01 representante do Departamento Municipal de Educação;
- c- 01 representante do Serviço Municipal de Promoção Social;
- d- 01 representante do Legislativo Municipal.

**§2º.** Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, associações comunitárias, associações de bairro, representantes dos colegiados das escolas, pastorais da criança e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

**§3º.** A eleição dar-se-á em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e/ou afixado em locais de amplo acesso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§4º.** Caso o Prefeito Municipal não providencie a publicação do edital, a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo previsto, tal iniciativa poderá ser tomada por qualquer das entidades não governamentais especificadas, ou por qualquer cidadão residente no Município.

**§5º.** O voto das entidades civis a que se refere o parágrafo anterior será exercido através de representantes previamente cadastrados junto ao CMDCA ou à Comissão Especial designada para organizar a assembléia.

**§6º.** Cada entidade cadastrada poderá indicar dois candidatos para a função de conselheiro, sendo um efetivo e um suplente, pertencentes ou não a seus quadros sociais.

**§7º.** O processo de eleição dos conselheiros não representantes do poder público municipal será de responsabilidade do próprio CMDCA, e terá início no mínimo 60 dias antes do término dos respectivos mandatos.

**Art. 10.** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida a eleição para outros períodos, observados os termos do artigo 9º desta Lei.

**Art. 11.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 12.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre seus membros e na forma do regimento interno, elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

## **Seção II** **Da Competência**

**Art. 13.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular, opinar e acompanhar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, sugerindo ao Poder Executivo, até o mês de julho de cada exercício, um plano de ação anual estabelecendo as prioridades e assegurando o atendimento dos citados direitos, para inclusão no Orçamento do exercício seguinte;
- II- Promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III- Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV- Mobilizar os diversos setores da sociedade para contribuirmos com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Deliberar sobre a conveniência e a oportunidade da implantação dos programas e serviços citados nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei e opinar sobre a criação de entidades governamentais e consórcios intermunicipais de atendimento;
- VI- Elaborar o seu regimento interno;
- VII- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

- VIII- Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;
- IX- Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X- Opinar sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;
- XI- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XII- Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
- XIII- Estabelecer os critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIV- Organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Municipal ou do Conselho Tutelar do Município;
- XV- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, na hipótese do artigo 34, parágrafo 5º *"in fine"* desta Lei, conceder licença e declarar vaga a função de conselheiro por perda de mandato, observada esta lei e o Regimento Interno;
- XVI- Difundir amplamente os princípios legais e a política municipal referentes à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando à mobilização entre as entidades governamentais e não-governamentais;
- XVII- Organizar e realizar anualmente, preferencialmente no mês de setembro, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mobilizando a sociedade civil em busca de subsídios e soluções para os problemas da criança e do adolescente, para atender ao previsto no inciso I deste artigo;
- XVIII- Resolver os casos omissos desta lei.

**Art. 14.** O Poder Executivo fornecerá ao CMDCA, de acordo com as disponibilidades e na medida de suas necessidades, suporte administrativo e financeiro indispensável ao seu funcionamento.

## **CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 15.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º.** O Fundo Municipal tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**§2º.** As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, demandando ações mais incisivas do que as sociais básicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

**§3º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I- De dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II- Dos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Das doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao mesmo ou de recursos provenientes de convênios com entidades ou empresas;
- IV- Dos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V- Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI- De rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações.

**Art. 16.** O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei.

## CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

### *Seção I Disposições Gerais*

~~**Art. 17.** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros titulares eleitos para o mandato de 03 (três) anos, sendo os demais candidatos votados, em ordem subsequente, considerados suplentes.~~

**Art. 17.** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros titulares eleitos para o mandato de 04 (quatro) anos, sendo os demais candidatos votados, em ordem subsequente, considerados suplentes. *(nova redação dada pela Lei nº 2.301, de 12/12/12)*

**§1º** Fica admitida a reeleição do conselheiro tutelar para o cargo por apenas mais um mandato, quando consecutivo, sendo vedada qualquer outra forma de recondução. *(parágrafo único renumerado como §1º pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015)*

**§2º** O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente. *(parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015)*

~~**Art. 18.** O processo de escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar, nos termos do previsto no art. 17, será realizado através do voto facultativo dos cidadãos eleitores no Município de Paraisópolis.~~

**Art. 18.** O processo de escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá com um número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados nos termos do previsto no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

art. 17, e será realizado através de voto facultativo dos cidadãos eleitores no Município de Paraisópolis. **(nova redação dada pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015)**

~~**Parágrafo Único.** O cidadão, mediante a apresentação do título de eleitor, comparecerá ao local de votação designado em edital, podendo votar em até 3 (três) dos candidatos inscritos.~~

**§1º** Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso. **(parágrafo com nova numeração e redação dada pela Lei nº 2.416, de 24/04/15)**

**§2º** Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes. **(§2º acrescido pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015)**

~~**Art. 19.** O CMDCA formará, mediante resolução, uma Comissão Eleitoral composta de 05 (cinco) membros, coordenada pelo Presidente do CMDCA, encarregada de elaborar, aprovar e dar publicidade ao edital estabelecendo as normas destinadas à eleição dos conselheiros tutelares.~~

Art. 19. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, bem como as desta Lei. **(nova redação dada pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015)**

**§1º** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

**§2º** O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação municipal.”

**Art. 20.** A Comissão Eleitoral, cumprindo o estabelecido no art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enviará ofício ao Ministério Público, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contendo as informações sobre o processo eleitoral, a relação dos candidatos inscritos e os documentos pertinentes, para exame e eventuais impugnações.

**Art. 21.** O processo de votação será secreto, sendo coordenado pela Comissão Eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

## **Seção II** **Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas**

**Art. 22.** A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual, podendo concorrer ao pleito os candidatos que atenderem aos seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente através de Resolução;
- II- Idade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos;
- III- Residir no município há mais de 02 (dois) anos, comprovando o fato mediante declaração própria, assinada por 03 (três) testemunhas, com firmas reconhecidas em cartório;
- IV- Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V- Estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;
- VI- Apresentar certidão de antecedentes criminais;
- ~~VII- Ter concluído ou estar cursando o Ensino Fundamental.~~
- VII- Comprovação de, no mínimo, conclusão do ensino médio. **(inciso com nova redação dada pela Lei nº 2.416, de 24/04/15)**

**§1º** O candidato a conselheiro do Conselho Tutelar, somente terá a respectiva inscrição deferida, atendidas as demais exigências para pleitear o cargo, após aprovação em exame de conhecimentos básicos de Língua Portuguesa e do Estatuto da Criança e do Adolescente. **(§1º acrescido pela Lei nº 2.310, de 23/04/2013)**

**§2º** O Poder Executivo, de acordo com o Ministério Público Estadual, estabelecerá as normas destinadas ao cumprimento do disposto no §1º, mediante Decreto. **(§2º acrescido pela Lei nº 2.310, de 23/04/2013)**

**§3º.** Encerradas as inscrições, os documentos e os currículos dos candidatos estarão à disposição na sede do CMDCA, visando a constatação do atendimento aos requisitos exigidos para deferimento da inscrição. **(parágrafo único renumerado como §3º pela Lei nº 2.310, de 23/04/2013)**

**Art. 23.** No prazo de 24 horas, a contar do término das inscrições, a Comissão Eleitoral publicará edital contendo os nomes dos candidatos inscritos e estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventuais impugnações, devidamente instruídas.

**Art. 24.** Após o decurso dos prazos acima, a Comissão Eleitoral reunir-se-á para examinar os pedidos de inscrição dos candidatos e as impugnações, indeferindo os registros dos que não atendam às exigências desta Lei.

**Parágrafo Único.** Cumprido o especificado no *caput*, a Comissão Eleitoral publicará a relação dos candidatos com inscrições deferidas, e estabelecendo aos candidatos cujo registro foi indeferido, o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de recurso ao CMDCA.

**Art. 25.** Após julgados os eventuais recursos, a Comissão Eleitoral publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, que deverão ser submetidos à avaliação médica e psicológica.

**Art. 26.** O membro do CMDCA não poderá ser candidato à função de Conselheiro Tutelar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

## **Seção III** **Da Divulgação das Candidaturas**

**Art. 27.** Os candidatos poderão divulgar as respectivas candidaturas, a contar da publicação do edital prevista no art. 23, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização das eleições, observando-se o seguinte:

- I- A divulgação individual das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas, bem como através de debates, palestras e reuniões a serem promovidas pela Comissão Eleitoral em escolas, associações e entidades públicas ou da sociedade civil.
- II- É vedada a divulgação de propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, resguardada a igualdade de participação dos candidatos.
- III- Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, que determinará a imediata suspensão da que violar o disposto nos itens anteriores ou atentar contra princípios éticos e morais ou, também, a honra de qualquer candidato.
- ~~IV- Não será permitida propaganda de qualquer espécie no recinto ou nas proximidades do local de votação.~~
- IV- É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. **(nova redação dada pela Lei nº 2.301, de 12/12/12)**

**Parágrafo único.** Em caso de propaganda abusiva ou irregular, a Comissão Eleitoral poderá cassar a candidatura do infrator, fazendo-o em reunião única e específica para o caso, assegurando-lhe o direito de defesa, inclusive recurso para o CMDCA.

**Art. 28.** É expressamente vedado aos candidatos patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

## **Seção IV** **Da Realização do Pleito**

**Art. 29.** A Comissão Eleitoral e/ou os componentes da Mesa Eleitoral por ela designada, procederão à conferência dos documentos apresentados pelos eleitores e rubricarão as respectivas cédulas eleitorais.

~~**Art. 30.** O eleitor poderá exercer o direito de voto em até 03 (três) dos candidatos inscritos.~~

**Art. 30.** O cidadão, mediante a apresentação do título de eleitor, comparecerá ao local de votação designado em edital, podendo votar em até 3 (três) dos candidatos inscritos. **(nova redação dada pela Lei nº 2.416, de 24/04/15)**

**Parágrafo único.** A relação dos nomes dos candidatos inscritos, deverá ser afixada em cada cabine de votação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

~~Art. 31. A eleição terá a duração de 4 (quatro) horas, em período horário a ser estabelecido pelo CMDCA.~~

**Art. 31.** A eleição ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e terá a duração de 4 (quatro) horas, em período e horário a ser estabelecido pelo CMDCA. *(nova redação dada pela Lei nº 2.301, de 12/12/12)*

**Art. 32.** Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente o processo eleitoral, desde o seu início até à proclamação dos eleitos.

## **Seção V** **Da Proclamação, Nomeação e Posse**

**Art. 33.** Encerrada a votação, será procedida imediatamente à apuração e contagem dos votos pela Comissão Eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Os candidatos poderão apresentar eventuais impugnações, à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo à própria Comissão Eleitoral decidi-las de imediato, facultada a manifestação do Ministério Público.

**Art. 34.** Concluída a apuração dos votos e decididos os recursos apresentados à Comissão Eleitoral, o Presidente do CMDCA determinará a lavratura de ata circunstanciada da assembleia, mencionando os nomes e a votação dos candidatos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, sendo a mesma assinada pelos seus membros, candidatos, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos presentes, afixando-se cópias no local de votação, na sede do CMDCA e na sede da Prefeitura Municipal.

**§1º.** O CMDCA proclamará eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida a ordem de votação.

**§2º.** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver maior grau de instrução e, mantido o empate, o mais idoso.

**§3º.** Poderá ser interposto recurso ao CMDCA das decisões tomadas pela Comissão Eleitoral, em decorrência da apuração, no prazo de 02 (dois) dias após o pleito, desde que a impugnação conste expressamente em ata.

**§4º.** O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após o que homologará o resultado definitivo das eleições, através de resolução, cuja cópia será encaminhada à Prefeitura Municipal, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.

~~§5º. O Prefeito Municipal, a partir do recebimento da comunicação oficial dos candidatos eleitos, terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para dar posse aos mesmos e, não o fazendo, caberá ao CMDCA fazê-lo na forma do artigo 13, inciso XV, desta Lei.~~

**§5º** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, e será dada pelo Prefeito Municipal, ou, em sua ausência, pelo CMDCA na forma do artigo 13, inciso XV, desta Lei. *(nova redação dada pela Lei nº 2.301, de 12/12/12)*

**§6º.** Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que seqüencialmente houver recebido o maior número de votos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

**§7º.** O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que as cédulas e as fichas de cadastro dos candidatos serão conservadas por 02 (dois) meses, podendo ser destruídas após este prazo.

**Art. 35.** Aos Conselheiros eleitos serão fornecidos material didático e legislação pertinente, bem como instruções e treinamentos específicos sobre as atribuições do cargo, promovidos por Comissão a ser designada pelo CMDCA, ou instrutores independentes, facultando-lhes ainda a realização de estágios em outros Conselhos Tutelares.

## **Seção VI Da Competência**

**Art. 36.** A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- pelo domicílio dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente;
- II- pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente;

**§1º.** Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

**§2º.** A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou da sede da entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

## **Seção VII Dos Impedimentos**

**Art. 37.** São impedidos de servir, concomitantemente, durante o mesmo mandato do Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único.** O impedimento do conselheiro tutelar, estabelecido neste artigo, aplica-se em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público, com exercício na Justiça da Infância e da Juventude da Comarca.

## **Seção VIII Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar**

**Art. 38.** As atribuições e obrigações dos conselheiros tutelares e do Conselho Tutelar são as constantes na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Legislação Municipal.

**Art. 39.** O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da posse, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, a quem cabe a presidência até a eleição de seu titular.

**Parágrafo único.** Cabe ao Conselho Tutelar elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao CMDCA para apreciação e aprovação, emendando-o no que julgar necessário.

**Art. 40.** As reuniões do Conselho Tutelar para tratar de qualquer assunto serão instaladas e realizadas com um mínimo de 03 (três) conselheiros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

**Parágrafo único.** As decisões do Conselho Tutelar serão sempre tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 41.** O conselheiro tutelar, no atendimento das partes, visará primordialmente ao interesse da criança e do adolescente, devendo manter o registro das providências adotadas para cada caso, e acompanhá-lo até a solução definitiva, procedendo o encaminhamento de suas conclusões a quem de direito.

**§1º.** Nos registros de cada caso deverão constar as providências adotadas, com os dados das partes.

**§2º.** Aos registros somente poderão ter acesso os membros do próprio Conselho Tutelar e do CMDCA, a Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, nos termos da Lei, vedando-se o acesso de terceiros aos mesmos.

**§3º** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando: **(§3º acrescido pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015)**

I- a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II- for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III- algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV- tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

**§4º** O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo. **(§4º acrescido pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015)**

**§5º** O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo. **(§5º acrescido pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015)**

**Art. 42.** O Conselho Tutelar funcionará:

~~I- Das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 2 horas para refeição;~~

~~II- Os conselheiros tutelares, nos finais de semana, feriados e no atendimento de emergências, poderão trabalhar em regime de plantão, em revezamento e distribuição de tarefas, obedecidas as normas do Regimento Interno.~~

**Art. 42.** O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas, observando o seguinte: **(nova redação dada pela Lei nº 2.450, de 16/12/15)**

I- em regime ordinário, de segunda a sexta-feira, das 8h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), na sede do respectivo Conselho Tutelar, fazendo jus o conselheiro ao intervalo de 2 (duas) horas para refeição, através de revezamento, para atendimento ininterrupto da população;

II- em regime de sobreaviso, de segunda a sexta-feira, das 18h00 (dezoito horas) às 8h00 (oito horas), e aos sábados, domingos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

~~**Art. 42-A.** Os conselheiros tutelares deverão cumprir, ordinariamente, de segunda a sexta-feira, jornada diária de 8 (oito) horas, exceto casos de folga por compensação do sobreaviso. (Art. 42-A acrescido pela Lei nº 2.450, de 16/12/15)~~

**Art. 42-A.** Os conselheiros tutelares deverão cumprir, ordinariamente, de segunda a sexta-feira, jornada diária de 6 (seis) horas, exceto casos de folga por compensação do sobreaviso. (Art. 42-A com nova redação dada pela Lei nº 2.780, de 30/08/2022)

**§1º** A frequência e o cumprimento da escala de trabalho pelos conselheiros tutelares serão apurados por meio de "Registro de Presença", utilizado para registrar, diariamente, a entrada e a saída dos conselheiros tutelares em serviço, cabendo a fiscalização do cumprimento do horário dos membros do Conselho Tutelar ao Serviço Municipal de Promoção Social, podendo o CMDCA solicitar essa documentação quando necessário;

**§2º** Os horários de trabalho e a escala, bem como o número telefônico de sobreaviso deverão ficar fixados na sede do Conselho Tutelar e encaminhados ao Serviço Municipal de Promoção Social mensalmente.

**§3º** Havendo alterações da escala de sobreaviso a mesma deve ser informada previamente ao Serviço Municipal de Promoção Social.

**§4º** É vedado qualquer tratamento desigual desta carga horária, bem como nos períodos de sobreaviso.

**§5º** É vedado o funcionamento do Conselho Tutelar sem a presença mínima de 2 (dois) conselheiros.

**Art. 42-B.** Quanto ao sobreaviso deverá ser observado o seguinte: (Art. 42-B acrescido pela Lei nº 2.450, de 16/12/15)

I- o conselheiro em sobreaviso não poderá ausentar-se da circunscrição do município;

II- para cada dia em regime de sobreaviso de 24 (vinte e quatro) horas, o conselheiro compensará um dia de trabalho e para cada sobreaviso de 12 (doze) horas durante a semana, meio-dia de trabalho, compensado obrigatoriamente na manhã seguinte do expediente do Conselho, excetuando-se fins de semana;

III- os sobreavisos referentes aos fins de semana serão compensados antes da realização do próximo sobreaviso;

IV- em hipótese alguma o conselheiro poderá exceder 24 (vinte e quatro) horas em regime de sobreaviso;

V- o sobreaviso não será remunerado em espécie.

**Art. 42-C.** O conselheiro tutelar perderá: (Art. 42-C acrescido pela Lei nº 2.450, de 16/12/15)

I- a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

## **Seção IX** **Do Regime Jurídico e da Remuneração**

**Art. 43.** A função de conselheiro tutelar é temporária, pelo prazo do mandato, não implicando vínculo empregatício ou funcional com o Município, decorrendo os respectivos direitos, deveres e prerrogativas básicas do efetivo exercício, obedecendo ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada. [\(parágrafo único acrescido pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015\)](#)

**Art. 44.** O Conselheiro Tutelar será investido na função mediante ato e posse dada pelo Prefeito Municipal, cuja formalização será comunicada ao Juizado da Infância e da Juventude e ao Ministério Público.

~~**Art. 45.** O subsídio do conselheiro tutelar será de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), reajustável nos mesmos índices e datas aplicáveis aos servidores municipais.~~

**Art. 45.** O subsídio do conselheiro tutelar será de R\$1.968,50 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), reajustável nos mesmos índices e datas aplicáveis aos servidores municipais. [\(Art. 45 com nova redação dada pela Lei nº 2.780, de 30/08/2022\)](#)

**§1º.** Sobre a remuneração referida no caput deste artigo incidirão todos os descontos previstos em Lei. [\(parágrafo único renumerado como §1º pela Lei nº 2.195, de 29 de setembro de 2010\)](#)

**§2º.** Além do subsídio constante do caput deste artigo, terá direito o Conselheiro Tutelar à percepção da gratificação natalina, paga anualmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício no respectivo ano, calculada sobre a remuneração do mês de dezembro. [\(§2º acrescido pela Lei nº 2.195, de 29 de setembro de 2010\)](#)

**§3º** Terá direito o Conselheiro Tutelar à percepção de férias regulamentares remuneradas a cada período de doze meses de efetivo exercício da função, acrescidas de 1/3 da remuneração do mês de gozo das férias, na seguinte proporção: [\(§3º acrescido pela Lei nº 2.266, de 22 de março de 2012\)](#)

- a) 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- b) 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- c) 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- d) 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas)

faltas.

**§4º** Se o Conselheiro Tutelar não completar o período de 12 (doze) meses no cargo, serão devidas férias proporcionais, na razão de 1/12 (um doze avos) a cada 30 (trinta) dias trabalhados, acrescidos de 1/3 (um terço). [\(§4º acrescido pela Lei nº 2.266, de 22 de março de 2012\)](#)

**§5º** Ao Conselheiro Tutelar é assegurado o direito ao gozo de licença-maternidade e licença-paternidade. [\(§5º acrescido pela Lei nº 2.301, de 12/12/12\)](#)

**§6º** Os Conselheiros Tutelares do Município de Paraisópolis farão jus ao recebimento do vale-alimentação mensal, instituído pela Lei nº 2.258, de 15 de dezembro de 2011. [\(§6º acrescido pela Lei nº 2.361, de 24/03/12\)](#)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

**Art. 46.** A vacância da função decorrerá de:

I- Renúncia;

~~II- Posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;~~

II- Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada; **(nova redação dada pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015)**

III- Falecimento;

~~IV- Penalidades legais.~~

IV- Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral; **(nova redação dada pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015)**

**§1º.** Ocorrendo a vacância ou o afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros tutelares efetivos, deverá ser procedida a convocação do suplente para o preenchimento de sua vaga no Conselho Tutelar.

**§2º.** Não havendo suplentes, deverá o CMDCA realizar eleições suplementares para o preenchimento das vagas no Conselho Tutelar.

**§3º.** O término do mandato dos conselheiros tutelares eleitos, nos termos do §2º, coincidirá com o previsto para os demais componentes do conselho.

**Art. 47.** Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I- Para concorrer a cargo eletivo;

II- Em razão de maternidade;

III- Em razão de paternidade;

IV- Para tratamento de saúde;

V- Por acidente de serviço.

**Parágrafo único.** É vedado ao conselheiro tutelar o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período do gozo da licença, sob pena de cassação da mesma e destituição da função.

**Art. 48.** O conselheiro tutelar terá direito à licença, sem remuneração, a partir de sua escolha como candidato em convenção partidária, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, hipótese em que não será convocado suplente.

**Art. 49.** A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

**§1º.** Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

**§2º.** No caso de natimorto, completados 30 (trinta) dias do fato, a conselheira tutelar submeter-se-á a exame médico, e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

**Art. 50.** Será concedida a licença paternidade ao conselheiro tutelar, nos termos da Lei, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 51.** Será concedida ao conselheiro tutelar licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, baseada em perícia médica que comprove sua necessidade.

**§1º.** O acidente em serviço, dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro tutelar, será considerado, para a concessão de licença, quando acontecido em razão e/ou no exercício de suas funções.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

§2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro tutelar no exercício de suas funções.

**Art. 52.** O conselheiro tutelar poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por cinco dias consecutivos, em razão de:

- I- Casamento;
- II- Falecimento de ascendente, descendente e cônjuge.

**Art. 53.** O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em lei.

**Parágrafo único.** Sendo o conselheiro tutelar ocupante de cargo ou emprego público, o respectivo tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 54.** O servidor municipal efetivo ou estável, eleito para o Conselho Tutelar, não poderá optar por seus vencimentos e vantagens, ficando-lhe garantido, entretanto, o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, terminado o seu mandato.

**Art. 55.** É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, atendendo ao disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

**Art. 56.** São deveres do conselheiro tutelar: **(nova redação dada pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015)**

- ~~I- Exercer suas atribuições com zelo e dedicação, conforme estabelecido na Lei nº 8.069/90;~~
- ~~II- Observar as normas legais e regulamentares;~~
- ~~III- Atender com presteza e urbanidade ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;~~
- ~~IV- Zelar pela conservação e proteção dos bens patrimoniais públicos, sob a sua responsabilidade;~~
- ~~V- Manter conduta compatível com a função que desempenha;~~
- ~~VI- Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;~~
- I- manter conduta pública e particular ilibada;
- II- zelar pelo prestígio da instituição;
- III- indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV- obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V- comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI- desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII- declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
- VIII- adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

- IX- tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X- residir no Município;
- XI- prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII- identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII- atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida. **(parágrafo único acrescido pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015)**

**Art. 57.** Ao conselheiro tutelar é vedado:

- I- Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II- Recusar fé a documento público;
- III- Protelar ou opor resistência injustificada ao andamento dos processos e serviços de sua atribuição;
- IV- Delegar a terceiros, que não conselheiros, o desempenho dos serviços e atribuições de sua responsabilidade;
- V- Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI- Receber gratificações, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do exercício de suas atribuições;
- VII- Proceder de forma desidiosa;
- VIII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com a sua função e horários de trabalho;
- IX- Exceder-se no exercício de sua função, abusando das atribuições inerentes à mesma;
- X- Fazer propaganda político-partidária na sede do Conselho ou no exercício de sua função;
- XI- Aplicar medidas de proteção sem prévia discussão e decisão de seus pares, salvo em situações emergenciais.
- XII- deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e **(inciso XII acrescido pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015)**
- XIII- descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 56 desta Lei. **(inciso XIII acrescido pela Lei nº 2.416, de 24/04/2015)**

**Art. 58.** O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente, nos termos da Lei, pelos atos praticados no exercício de sua função.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

**Art. 59.** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I- Advertência;
- II- Suspensão;
- III- Destituição da função.

**Art. 60.** Na aplicação das penalidades, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos dela advindos para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

**Art. 61.** Será aplicada advertência formal ao conselheiro nos casos de infringência das proibições contidas no artigo 57, incisos I, II e XI desta Lei, e na inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar, desde que não justificada penalidade mais grave.

**Art. 62.** A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, sem direito à percepção de pagamento, pelo prazo que subsistir.

**Art. 63.** O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I- Praticar crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II- Não cumprir a escala de serviço ou qualquer outra atividade a ele atribuída, desde que inerentes à sua função;
- III- Faltar, por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, dentro de 1 (um) ano, às reuniões do Conselho Tutelar ou, quando convocado pelo CMDCA, salvo motivo justificado aceito por esse órgão;
- IV- Em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V- Praticar ofensa física contra outrem, em serviço, salvo em legítima defesa reconhecida pela Justiça Pública;
- VI- Tomar posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
- VII- Transgredir os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 57.

**Art. 64.** A destituição do conselheiro tutelar, pelo cometimento de crime ou prática de improbidade administrativa, o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Paraisópolis, pelo prazo de 3 (três) anos.

**Art. 65.** O ato de imposição da penalidade deverá especificar a causa da sanção disciplinar e o respectivo fundamento legal.

**Art. 66.** Cabe a qualquer cidadão apresentar denúncia de abuso ou prática de ato ilegal, cometido no exercício da função, por conselheiro tutelar, fazendo-o diretamente a qualquer dos membros do CMDCA ou a outra autoridade constituída do Município.

**§1º.** A denúncia a que se refere o *caput* deste artigo será encaminhada ao Presidente do CMDCA, que adotará as medidas necessárias para a sua apuração.

**§2º.** Concluída a apuração da denúncia, constatada a sua procedência, o CMDCA se reunirá para deliberar sobre a imposição da penalidade cabível que, em caso de perda do cargo, somente ocorrerá por decisão favorável de 2/3 dos seus membros.

**§3º.** No caso de a infração cometida também constituir ilícito penal, o CMDCA remeterá cópia da denúncia e da apuração, verificada a sua veracidade, ao Ministério Público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

**Art. 67.** A tramitação da apuração da denúncia deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo dela decorrer o seguinte:

- I- Arquivamento;
- II- Aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III- Aplicação de penalidade de perda do cargo.

**Art. 68.** No sentido de evitar a interferência do conselheiro tutelar investigado na apuração dos fatos, como medida cautelar, poderá o CMDCA, por decisão de 2/3 de seus membros, determinar o respectivo afastamento, enquanto durar o processo investigatório, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 69.** O CMDCA, através de resolução, estabelecerá as normas referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar dos conselheiros tutelares, subsidiariamente à Lei nº 1.890, de 17/09/2002.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 70.** O Poder Executivo dará suporte financeiro e material ao Conselho Tutelar, inclusive cedendo imóvel, linha telefônica, mobiliário e material de expediente, necessários ao seu funcionamento.

~~**Art. 71.** Fica mantido o mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar, incumbindo ao CMDCA, em até 3 (três) meses antes do seu término, tomar as providências necessárias à realização das próximas eleições.~~

**Art. 71.** O mandato dos atuais conselheiros tutelares fica prorrogado até o dia 05 de agosto de 2013. *(nova redação dada pela Lei nº 2.310, de 23/04/2013)*

**Parágrafo único.** O início do mandato dos Conselheiros Tutelares, eleitos em 2013, dar-se-á em 06 de agosto de 2013, sendo a duração do mesmo a estabelecida no art. 17 desta Lei, deduzido o tempo de prorrogação do mandato do atual conselho. *(parágrafo único acrescido pela Lei nº 2.310, de 23/04/2013)*

**Art. 72.** As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 73.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 74.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.346, de 8 de novembro de 1991 e a Lei nº 1.796, de 24 de novembro de 2000.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 06 de dezembro de 2005.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

**WAGNER RIBEIRO DE BARROS**  
Prefeito Municipal